



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 3.522, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018**  
(Origem: Legislativo)

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE CARACTERIZA O SEU ABANDONO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais, como dispõe o artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** O estacionamento nas vias públicas do município de Muzambinho/MG de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

- I – em via pública, há mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- II – em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 10 (dez) dias consecutivos;
- III – com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placas, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição, há mais de 10 (dez) dias consecutivos;
- IV – em via pública, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

**Art. 2º** A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou poderá ser constatada pela fiscalização do Município.

**Art. 3º** O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal estacionado em vias públicas, identificado como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será notificado para, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da entrega da notificação, promova a retirada do



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

veículo do local, sob pena de remoção pela Prefeitura Municipal com geração para o proprietário de custos de transporte e diária no depósito municipal.

*Parágrafo único.* Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada em jornal de circulação local, uma só vez.

**Art. 4º** O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em vias públicas do Município será implementado e executado pela Administração Municipal com os custos acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

**Art. 5º** Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

**Art. 6º** O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

*Parágrafo único.* O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações graves dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997 e alterações posteriores, recolhido aos cofres municipais, mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 7º** A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

**Art. 8º** Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário a apresentação de quitação das despesas de transporte, de estadia no pátio e outras despesas, se houverem.

§ 1º O proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 30 (trinta) dias corridos para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo Município, ou ainda poderá ser doado à entidade social legalmente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

§ 2º Os valores advindo de leilão, efetuado pela municipalidade, de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos serão revertidos para os cofres públicos do Município.

**Art. 9º** Na remoção do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo, o material deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e seu estado, para instruir o auto de infração à esta Lei.

**Art. 10.** Em se fazendo necessário ao fiel cumprimento desta Lei, o Executivo poderá celebrar convênio com o DETRAN e Polícia Militar de Minas Gerais.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Câmara Municipal de Muzambinho/MG, 05 de dezembro de 2018.

  
José Maria Dias  
Presidente

**PROMULGAÇÃO DE LEI DECORRENTE DE SANÇÃO TÁCITA DO  
PREFEITO MUNICIPAL.**

Registrada e publicada nesta Secretaria e no lugar de costume da Câmara Municipal de Muzambinho em 05 de dezembro de 2018.

  
Fernando Lucrécio Coluce  
1º Secretário

Registrado e Publicado no local  
de costume, no saguão desta  
Prefeitura   
Em: 05 / 12 / 2018